



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS
TELEFAX (38) 3746-1136

DECRETO Nº. 20, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE DA PANDEMIA DO COVID-19 “ ONDA ROXA” DO MINAS CONSCIENTE NO MUNICÍPIO DE IBIAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Ibiaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 77, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Federal 13.979, de 06.02.2020 e artigo 30, inciso I, da Constituição da República;

Considerando que o Município de Ibiaí, encontra-se em Estado de Calamidade Pública até o dia 30.06.2021, por força do Decreto Municipal no. 02, de 12 de janeiro de 2021, de cujo conteúdo foi remetido, para conhecimento, à Câmara Municipal do Município e, para fins legais, a Assembléia de Minas Gerais;

Considerando deliberação, nesta data, por parte do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Ibiaí –MG;

Considerando a necessidade de atuação do Poder Público, em sua função precípua de Autoridade de Saúde, com o intuito de prevenir o contágio da população pelo Agente Novo Coronavírus – SARS – CoV – 2;

Considerando as orientações e medidas adotadas pela Macrorregião norte do Estado de Minas Gerais;

Considerando, de forma excepcional e com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e propagação do Coronavírus (COVID-19);

Considerando, que todo o país apresenta alta no número de casos da COVID-19, recomendando pronta atuação na implementação das medidas de distanciamento social;

Considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial do Município, que é a referência para toda a Microrregião de saúde;

Considerando que em situações de maior gravidade serão adotadas medidas de maior restrição na prevenção do contágio e propagação do Coronavírus (COVID-19);

Considerando, que os próximos dias serão de extrema importância para a prevenção e o combate da COVID-19;

Considerando, que pelo Município de Montes Claros, e Pirapora são referência para acolhimento dos paciente COVID-19, e devido a lotação dos leitos de seus hospitais editaram decretos municipais com medidas mais restritivas afim de resguardar o direito a saúde;

Considerando que, nos municípios que formam a Microrregião Saúde, na adoção destas medidas, os secretários municipais de saúde e outros profissionais tem tido a precaução de adotar ações e medidas uniformes no combate e prevenção da pandemia do COVID-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS
TELEFAX (38) 3746-1136

19, o que de certa forma, permite uma ação conjunta nos municípios que a compõe, havendo, assim, necessidade de se alinhar ao que vem sendo definido pela município sede da Comarca; e

Considerando, que o Município de Ibiaí-MG aderiu ao “Minas Consciente” e nos termos da deliberação nº 133, de 07 de março de 2021, Comitê Extraordinário COVID-19, publicado em edição extra no Diário Executivo do Estado de Minas Gerais em 07 de março de 2021, alterou os artigos 1º e 2º da deliberação nº130 de 03 de março de 2021, classificando o Município de Ibiaí/MG e todo o norte de Minas para **ONDA ROXA**, com normas de Biossegurança Sanitário Epidemiológico mais restritivas.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA ADESSÃO

Art. 1º – Fica instituído no Município de Ibiaí -MG, o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico” em conformidade ao “Minas Consciente” e nos termos da deliberação nº 133, de 07 de março de 2021, Comitê Extraordinário COVID-19, como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º - a circulação de pessoas nas vias públicas, estabelecimentos comerciais e instituições públicas ou privadas **SEM O USO ADEQUADO DE MÁSCARAS**.

Art. 3º. FICA PROIBIDO, por 15 (quinze) dias, a partir de 08 de março de 2021, sem prejuízo de decisões futuras, no âmbito do Município de Ibiaí:

I - a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no horário de **20h00min às 05h00min** horas, excetuando os casos de urgência e emergência, Serviço de Segurança Pública, Profissionais de saúde em serviço e trabalhadores noturnos devidamente identificados;

II - o funcionamento das casas de festas e eventos;

III - shows artísticos musicais, excetuando lives e transmissão remota;

IV - eventos e práticas culturais de contato, tais como: vaquejada, cavalgada e rodas de capoeira, dentre outras;

V - a prática de esportes coletivos de contato;

VI - a realização de competições e ou torneios;

VII - a realização de velórios com a presença máxima de mais de 10 (dez) pessoas; podendo haver revezamento entre os participantes;

VIII - a realização de comemorações em residências particulares, tais como festas de qualquer espécie;

IX - o consumo de alimentos e bebidas no interior e ou proximidades entorno dos bares, sorveterias, padarias, pontos de vendas de espetinhos, lanchonetes e similares;

X - a disponibilização de mesas e cadeiras em bares, sorveterias, padarias, pontos de vendas de espetinhos, lanchonetes e similares;

XI - consumo de bebidas alcoólicas no interior e ou proximidades entorno de qualquer estabelecimento comercial;

XII - a prática comercial abusiva, por produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços, devendo ser praticados os preços compatíveis com os de mercado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIÁ – MINAS GERAIS

TELEFAX (38) 3746-1136

XIII - a veiculação de som automotivo no âmbito de todo o território municipal, excetuando o serviço de propagandas e informações;

XIV - o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas municipais, incluindo ruas, avenidas, praças, logradouros, povoados, bens de uso comum do povo.

§ 1º - A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art . 4º – Durante a vigência da onda roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogeries e óticas;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agropastoris e agroindustriais;

XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS

TELEFAX (38) 3746-1136

XIX– assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade .

§1º – As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§2º. As atividades consideradas essências a que se refere o caput deverão respeitar o distanciamento de 2,0 metros entre as pessoas, limitando a capacidade de no máximo 50 % (cinquenta por cento) pessoas em seu interior, **devendo o estabelecimento dispor de um funcionário específico, para fazer o controle das filas e entrada de pessoas, o que deverá ser feito inclusive na sua parte externa, para se evitar aglomeração**, além de ofertar, sem custos, álcool em gel a 70% para higienização das mãos destes clientes e os funcionários que trabalhem no local.

§3º. Os bares e restaurantes poderão funcionar somente por meio de delivery e com retirada no balcão (somente até 20h), vedado o consumo no local, deverá estar disponível álcool em gel a 70% para higienização;

§4º. Os transportes coletivos não deverão exceder 50% da capacidade de lotação, os mesmos deverão fornecer álcool em gel a 70% para higienização das mãos.

§5º. A realização de cultos e eventos religiosos poderá ocorrer respeitando a capacidade máxima de 30% dos assentos existentes, respeitando o distanciamento de 3,0 metros entre as pessoas, limitando ao máximo de 30 (trinta) pessoas por celebração, devendo fornecer álcool em gel a 70% para higienização das mãos, exigir uso de máscara.

§6º. O transporte individual por meio de taxis urbanos, rurais e intermunicipais, **deverão respeitar a lotação máxima de 04 (quatro) pessoas já incluso o motorista, e** em tratando de Vans, Micro-ônibus, Ônibus ou similares, de transporte de passageiros, deverão trafegar com 50 % (cinquenta) por cento da lotação máxima aprovada pelo IMETRO, sentados e em cadeiras alternadas buscando o distanciamento e sempre que possível com janelas ventiladas.

Art . 5º – Fica mantida, pelo Município, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIÁÍ – MINAS GERAIS
TELEFAX (38) 3746-1136

V – exercício regular do poder de polícia administrativa .

CAPÍTULO IV
DO TRÁFEGO DE PESSOAS

Art. 6º. Os grupos de cidadãos, **excetuando o Serviço de Segurança Pública, Profissionais de Saúde em Serviço e trabalhadores noturnos devidamente identificados**, encontrados em áreas públicas municipais, incluindo ruas, avenidas, praças, logradouros, povoados, bens de uso comum da comunidade, no horário compreendido das 20h00min às 05h00min serão notificados a justificar sua saída às Autoridades Sanitárias e aos Órgãos de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais ao serem abordados.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 7º. O descumprimento dos artigos anteriores implicará na responsabilização do infrator nas esferas cível, penal (art. 268, do Código Penal e art. 8º da Lei Federal 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020) e também administrativa, sendo que o infrator será penalizado com suspensão do direito de autorização de funcionamento por até 12 (doze) meses e aplicação de multas.

§ 1º - Compete às Autoridades Sanitárias Municipais, secretaria de Fazenda e aos Órgãos de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas públicas e privadas, atividades, serviços e a população em geral no cumprimento das normas estabelecidas no presente Decreto, que a qualquer momento durante o funcionamento ou prática, estarão sujeitos a essa fiscalização para a garantia do cumprimento das determinações expressas neste Decreto.

§ 2º – A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da onda roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento desta deliberação .

§ 3º – A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos estaduais e municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste decreto.

CAPÍTULO VI
DA VIGÊNCIA

Art. 8º. Este decreto entra em vigor a partir do dia 8 de Março de 2021, perdurando seus efeitos por um período de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: Os efeitos de que tratam o caput deste artigo poderão ser revistos, de acordo com a necessidade das políticas públicas de saúde, com antecipação ou prorrogação de da vigência de seus efeitos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS
TELEFAX (38) 3746-1136

Art. 9º. No exercício das atividades excepcionadas além do horário estabelecido no artigo 3º, inciso I desta lei, as pessoas deverão portar e exhibir, quando requeridos pelos agentes competentes, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços;

IV – tíquete ou imagem da passagem, no caso de viagem;

V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

§ 1º. A proibição constante no artigo 3º inciso I desta lei, não se aplica às autoridades públicas, policiais, agentes de fiscalização e trabalhadores de saúde no exercício de suas funções, bem como aos entregadores as seguintes situações inadiáveis e urgentes:

I – aquisição de medicamentos e outros fármacos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – embarque e desembarque nos terminais rodoviários, em relação ao transporte intermunicipal e interestadual, e aeroportuário;

IV – atividades permitidas expressamente pelo presente Decreto;

V – eventuais casos omissos, cuja análise de adequação se dará pelos agentes competentes.

Art. 10º. Ficam revogadas as disposições em contrário que constam em decretos municipais anteriormente expedidos, que venham conflitar com as disposições aqui estabelecidas.

Mando, pois, a todas as autoridades, servidores a quem o cumprimento desta cumprir, que o faça como dela consta e declara, inclusive, remetendo cópia ao Legislativo Municipal, para ciência e auxílio na fiscalização das normas aqui contidas, que têm natureza de prevenção e defesa da saúde pública dos munícipes.

Ibiaí, 8 de março de 2021 *Sandra Maria Fonseca Cardoso*
PREFEITA MUNICIPAL

Sandra Maria Fonseca Cardoso
Sandra Maria Fonseca Cardoso
Prefeita de Ibiaí

Diana Aparecida de Jesus Cardoso Nascimento
Secretária Municipal de Saúde
Diana Aparecida Cardoso de Jesus Nascimento

